

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-848-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-12) denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II,” do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza- Ceará, com enfoque na temática “acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, o evento foi realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023.

Trata-se de publicação que reúne 17 (dezesete) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS DIFICULDADES NO ACESSO ÁGUA E AO SANEAMENTO AMBIENTAL BÁSICO DOS POVOS INDÍGENAS DE GABRIEL DA CACHOEIRA (AM)” de autoria Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti , Sandro Nahmias Melo e Cristiniana Cavalcanti Freire, que abordaram a falta de a água e o saneamento ambiental de São Gabriel da Cachoeira e, concluíram que a falta de acesso à água potável e ao saneamento básico é um problema estrutural, que requer ações do governo e que Destacando a grandiosidade de oferta de recursos naturais não constitui, por si só, a possibilidade de atender a necessidades básicas da população.

Em seguida o artigo “AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A QUALIDADE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS” dos autores, Washington Henrique Costa Gonçalves e José Claudio Junqueira Ribeiro, avaliaram a legislação brasileira em relação à qualidade das águas subterrâneas, abrangendo a identificação dos principais instrumentos legais, seus conteúdos, abordagem e abrangência, além de discutirem lacunas e desafios enfrentados na regulamentação desse recurso vital e essencial. Discutiram aspectos relacionados à participação da sociedade civil, os instrumentos normativos, engajamento de

especialistas e órgãos reguladores no processo de elaboração e atualização da legislação brasileira na qualidade da água subterrânea e, ao final, apresentam propostas de recomendações para aprimorar a legislação brasileira sobre a qualidade de águas subterrâneas, visando à proteção adequada desse recurso e à promoção da saúde e bem-estar da população.

O artigo “PANORAMA ATUAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OS DESAFIOS PARA A ADEQUADA GESTÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS” dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Eliane Cristina dos Anjos e Fani Rodrigues de Oliveira Patrocínio, apontam que o Estado de Minas Gerais tem evoluído na gestão de resíduos apresentando 72% da população mineira atendida com a correta disposição dos RSU, entretanto algumas regiões apresentam índices piores, depositando seus resíduos em aterros controlados e lixões, sendo essa realidade principalmente em áreas mais carentes e em municípios de pequeno porte, exigindo do Estado postura diferenciada, respeitando as diversidades socioeconômicas, culturais e ambientais de cada região. Concluíram que além dos investimentos para a destinação final ambientalmente adequada, se faz necessária a implementação de instrumentos como a educação ambiental formal e informal para a não geração, redução e reciclagem dos resíduos sólidos.

Na sequência, o artigo “AGRICULTURA SUSTENTÁVEL: CONTEXTO GERAL”, dos autores Talisson de Sousa Lopes e Andrea Natan de Mendonça, destacam que nas últimas décadas, as pessoas têm buscado consumir objetos e alimentos produzidos de forma mais respeitosa com o meio ambiente e a sociedade. Ressaltam, ainda, que o ativismo rural está no centro de uma discussão crescente sobre a mudança climática global, com práticas antigas dando lugar à agricultura sustentável. É uma filosofia de produção agrícola que evita impactos significativos ao meio ambiente e preserva os recursos naturais.

O artigo intitulado “AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO A PARTIR DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO” dos autores Jéssica Luzia Nunes e Eduardo Gonçalves Rocha, que analisam as relações de trabalho no campo a partir da questão agrária brasileira, verificando como a proteção das pessoas que trabalham no campo foi tímida na legislação pátria, desde o surgimento do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, após o golpe de 1964, no Estatuto da Terra, até a Constituição Federal de 1988. Analisando a vulnerabilidade do trabalhador rural frente as relações trabalhistas e a questão agrária brasileira e, as possíveis do transconstitucionalismo para assegurar a dignidade da pessoa humana nesses casos.

Ainda na sequência foram apresentados os seguintes trabalhos:

O artigo “ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS ZONAS ÚMIDAS NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DO PANTANAL”, dos autores Vinícius Serra de Lima Moraes e Livia Gaigher Bosio Campello, numa proposta inovadora de proteção ao Pantanal numa abordagem a partir do ecossistema local, que têm através das políticas públicas indicadas, meios de alcançar os resultados preconizados.

Também, o artigo “PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL”, de autoria de Débora Bervig Gade Santos de Figueiró, trouxe o planejamento territorial rural como um instrumento para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO A PARTIR DA FLUORETAÇÃO DA ÁGUA”, de autoria de Carlos André Birnfeld, demonstrou os riscos de se inserir o flúor na água potável, ingerida por seres humanos, demonstrando que com essa prática há violação ao princípio da precaução e portanto, lesões a direitos humanos.

Com relação ao artigo “A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS”, cujos autores são Gade Santos de Figueiró e Débora Bervig Maria Carolina Rosa Gullo, enfatizaram a necessidade de se valorizar os serviços ecossistêmicos, como meio de proteger o meio ambiente, demonstrando a possibilidade legal dessa maneira de atuar, principalmente por meio dos órgãos estatais.

No artigo “O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO APTO A CONFERIR EFICÁCIA JURÍDICA AO DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MANAUS”, as autoras Kryslaine de Oliveira Silva e Nelcy Renata Silva De Souza, realizaram a partir de uma análise local, uma pesquisa de campo que apontou a viabilidade de se promover a partir do plano diretor a educação ambiental.

O trabalho intitulado “A SUPRALEGALIDADE CONFERIDA ÀS NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS, COMO TESE CONSOLIDADA RECENTEMENTE NO BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO: AS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL”, das autoras Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta, apontou as repercussões havidas no Direito Ambiental, a partir da supralegalidade ou adoção de normas ambientais internacionais, das quais o Brasil é signatário.

Também em sequência, após os debates do segundo bloco foram apresentados os trabalhos nas seguinte ordem:

O artigo intitulado “A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS AÉREOS E DA AGENDA 30 DA ONU, NA TENTATIVA DE SE EVITAR POSSÍVEIS DANOS PROVOCADOS PELO USO DE DRONES NO AGRONEGÓCIO”, de minha autoria em conjunto com os professores Dr. César Cardoso de Souza Neto e Dr. José Sérgio Saraiva, que teve por objetivo explicar as dificuldades apresentadas pelo uso de drones, a ausência de legislação própria e os possíveis danos ao meio ambiente.

Em seguida o trabalho a “AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NOS CONFINS DA AMAZÔNIA: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE SOCIAL” de autoria de Sarah Benezar Cândido de Oliveira, que tratou de apontar a necessidade de se oportunizar o desenvolvimento tecnológico na Amazônia por uma necessidade de sustentabilidade social.

Na sequência foi apresentado o artigo “A RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICOS E SEUS LIMITES NO ÂMBITO JUDICIAL”, de autoria de Eduarda Emanuely Monteiro Caetano e Celso Lucas Fernandes Oliveira, que trouxe a discussão envolvendo o uso desmedido de agrotóxicos e a responsabilização que deve haver pelo seu uso quando judicializado, apontando os limites do Poder Judiciário.

Seguiu-se com a apresentação do trabalho, “A LEI COMPLEMENTAR No 140/2011 NO CONTEXTO DO FEDERALISMO EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, cuja tratativa foi a de demonstrar a competência comum em matéria ambiental no Brasil e as responsabilidades dos entes federativos – União, Estados e Municípios – na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Também houve a apresentação do trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL E PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA: O CASO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6137/2019, pela Prof.a. Dra. Norma Sueli Padilha, que trouxe o problema envolvendo o meio ambiente do trabalho rural enfatizando o aspecto do trabalhador rural e o uso de agrotóxicos e a vedação de concessão de liberdades provisórias em casos de prisões em flagrante, em casos como estes, objeto de discussão na ADI 3137/2019.

Seguiu-se com a apresentação também da autora Norma Sueli Padilha, com o trabalho “NEOCONSTITUCIONALISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 708 (FUNDO CLIMA) PELO STF BRASILEIRO”.

Também, o trabalho “A BIODIVERSIDADE COMO BEM COMUM FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA TERRA PROPOSTA POR FERRAJOLI”, de autoria de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, que de forma brilhante expôs os termos do pensamento de Ferrajoli, sustentado por sua obra Constituição da Terra, demonstrando o cuidado que se deve ter com a biodiversidade na manutenção sustentável da Terra.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado “DIREITO, DISCURSO E SUSTENTABILIDADE - O PAPEL DA EPISTEMOLOGIA NA ORIENTAÇÃO DAS ESCOLHAS POLÍTICAS E NAS DECISÕES JUDICIAIS”, de autoria de Filipe Cantanhede Aquino, Cassius Guimaraes Chai e Mayckerson Alexandre Franco Santos, mencionando o importante papel da Hermenêutica Jurídica, através de um método científico para as orientações políticas e nas decisões do Judiciário, que devem estar fundamentadas, não somente pelo apontamento de textos legais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais trazem em seus argumentos diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, engrandecendo a pesquisa, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Socioambiental e Agrário.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Prof^a. Dr^a. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Professora da Faculdade de Direito de Franca – FDF/SP

PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL

MASTER PLAN AS AN INSTRUMENT FOR SUSTAINABLE RURAL TERRITORIAL PLANNING

Débora Bervig ¹
Gade Santos de Figueiró ²
Adir Ubaldo Rech ³

Resumo

O presente artigo busca tecer breves considerações sobre o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, no qual deve englobar o território do município como um todo, atendendo suas particularidades e especificidades. Todavia, essa disposição ainda segue desprezada pela maioria dos municípios, inclusive, excluindo a área rural do planejamento municipal. A negligência das zonas rurais nos planos diretores e consequentemente no planejamento, inviabiliza muitas vezes o desenvolvimento socioeconômico dessas áreas, que em sua maioria apresenta problemas em infraestruturas, devido ao descaso por parte do poder público, sem falar na problemática da proteção ambiental, regulação da ocupação do solo e segurança jurídica das relações. Desse modo, o que se pretende analisar é de que maneira o planejamento torna-se uma ferramenta essencial para organizar a ocupação e ordenamento territorial rural sustentável dos municípios e como o Plano Diretor pode auxiliar nesse processo, buscando cumprir o que dispõe na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. Por fim, as conclusões foram sendo ressaltadas ao longo do texto e veem alinhavadas ao final.

Palavras-chave: Plano diretor, Planejamento, Área rural, Sustentável, Socioeconômico

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to briefly consider the Master Plan, as a basic instrument of urban development and expansion policy, which should encompass the territory of the municipality as a whole, taking into account its particularities and specificities. However, this provision is still disregarded by most municipalities, even excluding rural areas from municipal planning. The neglect of rural areas in master plans and, consequently, in planning, often makes socio-economic development unfeasible in these areas, most of which have infrastructure problems

¹ Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, vinculada a linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico. Endereço eletrônico: dbervig@ucs.br.

² Mestrando Direito Ambiental pela UCS, bolsista CAPES II. Pos-Graduado, LLM Direito Empresarial pela FGV, 2018. Graduado em Direito, pela UCS, em 2012. Advogado. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/4115643502475380>. E- mail: gsfigueiro@ucs.br.

³ Mestre e Doutor em Direito. Professor de Direito Ambiental Urbanístico do Ppgdir UCS

due to neglect on the part of public authorities, not to mention the problem of environmental protection, regulation of land occupation and legal security of relations. In this way, the aim is to analyse how planning becomes an essential tool for organizing the occupation and sustainable territorial planning of rural municipalities and how the Master Plan can help in this process, seeking to comply with the provisions of the Federal Constitution and the City Statute. Finally, the conclusions have been highlighted throughout the text and are outlined at the end.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Master plan, Planning, Rural areas, Sustainable, Socioeconomic

Introdução

Conforme disposições do artigo 40, parágrafo 2º do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá englobar o território do município como um todo, atendendo suas particularidades e especificidades (BRASIL, 2001). Todavia, essa disposição ainda segue desprezada pela maioria dos municípios, inclusive, excluindo a área rural do planejamento municipal e o direito à cidade aos cidadãos rurais, assim como ao planejamento sustentável preconizado no artigo 187 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Cidade fornece ferramentas jurídicas para solucionar e/ou amenizar problemas como a moradia, saneamento, regularização fundiária, entre outros. Dentre essas ferramentas, pode-se citar: Plano Diretor, parcelamento e ocupação do solo, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, planos de desenvolvimento econômico e social, etc (BRASIL, 2001).

Dessa forma, a negligência das zonas rurais nos planos diretores e conseqüentemente no planejamento, inviabiliza muitas vezes o desenvolvimento socioeconômico dessas áreas, que em sua maioria apresenta problemas em infraestruturas, devido ao descaso por parte do poder público, sem falar na problemática da proteção ambiental, regulação da ocupação do solo e segurança jurídica das relações.

Segundo ao artigo 225 da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988). Ainda, a Carta Magna traz como fundamento, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana. Portanto, a primeira preocupação a respeito do planejamento da ocupação e parcelamento do solo deve levar em conta que é assegurado ao homem um meio ambiente ecologicamente equilibrado (RECH; RECH, 2012).

De tal sorte, a qualidade e o equilíbrio dos fundamentos naturais que dão sustentação à vida são determinantes para o livre desenvolvimento da personalidade humana, contemplado, também, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e, (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) assim, assegurar uma vida digna e saudável ao indivíduo e à coletividade, de modo a consolidar a ideia em torno de uma dimensão ecológica para a dignidade da pessoa humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Neste sentido, o Estado de Direito brasileiro, de acordo com a Constituição, é o “guardião e amigo” dos direitos fundamentais e todos os poderes e órgãos estatais estão

vinculados à concretização destes direitos, especialmente com relação direta à dignidade da pessoa humana. O Estado, além da proibição de interferir no âmbito de proteção de determinado direito, tem a tarefa constitucional de promover medidas de caráter prestacional para a consecução destes direitos, garantindo o mínimo existencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 189-190). Não obstante, as competências e capacidades constitucionais conferidas aos entes municipais, sem dúvida, carrega-os de poderes e responsabilidades que os coloca em situação singular no que trata do mérito ambiental, mormente, por ser o ente mais próximo do interesse local e das vicissitudes diárias do cidadão e sua relação com o bem ambiental natural e artificial.

É fundamental que o plano diretor seja elaborado de forma participativa e atualizado periodicamente, de modo a orientar a construção urbana e rural no tempo de forma planejada e sustentável. Além disso, é preciso que haja uma fiscalização efetiva por parte dos órgãos responsáveis para garantir o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas no plano diretor. Assim, é possível construir uma cidade mais justa, democrática e sustentável ao longo do tempo.

Desse modo, o que se pretende analisar é de que maneira o planejamento torna-se uma ferramenta essencial para organizar a ocupação e ordenamento territorial rural sustentável dos municípios e como o Plano Diretor pode auxiliar nesse processo, buscando cumprir o que dispõe na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade. Assim, é necessário realizar uma análise através da elaboração de um diagnóstico capaz de auxiliar na elucidação de um Plano Diretor pensado e elaborado como um todo. Isso quer dizer levar em conta as peculiaridades, necessidades locais, parcelamento do solo, aos recursos naturais do município e sua proteção, assim como as condicionantes ambientais territoriais (RECH; RECH, 2012). Uma vez que a área rural integra o município, o gestor e o Poder Legislativo têm obrigação de incluir este grau de detalhamento na legislação municipal, promovendo o bem-estar social, equilíbrio do meio ambiente e melhor ordenação do espaço.

A pesquisa será exploratória-explicativa, pois tem como escopo, além de investigar a bibliografia e documentos e a analisar a legislação, verificar de que maneira o planejamento torna-se uma ferramenta essencial para organizar a ocupação e ordenamento territorial rural sustentável dos municípios. A pesquisa explicativa é uma consequência lógica da pesquisa exploratória. A abordagem da pesquisa será qualitativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica, das leis, bem como a doutrina especializada sobre o tema, identificando a necessidade de incluir a área rural dos municípios no Plano Diretor para atender aos direitos de todos os habitantes,

tanto urbanos quanto rurais, conforme as disposições da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade.

O diagnóstico da área rural e a sustentabilidade

Apesar do Estatuto da Cidade tornar obrigatório a elaboração de Plano Diretor que englobe o seu território como um todo, o que se tem observado, nos municípios que dispõem sobre a área rural, são algumas regras gerais que tratam da área rural, sem significar um planejamento efetivo. Entretanto, planejar o território em sua totalidade e considerar suas diferentes áreas, características, tipos de usos e ocupação do solo, valorizando as relações entre rural e urbano, suas influências e sinergias mostra-se cada vez mais uma tarefa necessária ao desenvolvimento do mundo atual e globalizado, dependente de recursos naturais cada vez mais escassos, e gerador de resíduos e poluentes (SANTOS; RANIERI, 2019).

Planejar as áreas rurais conhecendo suas características, restrições e potencialidades aparece como importante e necessária tarefa, considerando a transcendência econômica, social e ambiental dessa atividade. Além da geração de empregos e circulação de renda dentro do município, o que se torna na maioria das vezes, a maior senão a única fonte de renda destes locais.

Nessa linha, segundo Rech e Rech (2012, p. 226)

a cultura dominante é de que na área rural tem-se um problema de competência da esfera federal, pois se trata de legislação agrária. Por conta disso, a área rural não tem regras de ocupação e não se definem zoneamentos de interesse local, com definição do que pode ser construído, índices construtivos, sistemas viários, áreas institucionais, formas de ocupação, atividades permitidas e etc.

Em que pese a competência seja federal para tratar de legislação agrária, o artigo 30 da Constituição Federal concede ao município a competência para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação no que couber, ficando superado o entendimento de que se trata de competência exclusivamente Federal. O artigo 23 da Constituição Federal também dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados e Municípios, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer uma das suas formas e a preservação das florestas, fauna e flora (BRASIL, 1988). Dessa forma, o município deve, no projeto da cidade, incluir o que se aplica à área rural, planejando a sustentabilidade do município como um todo, uma vez ser o município o mais próximo dos cidadãos para entender as suas necessidades e anseios pertinentes em cada caso.

No pensar de Sarlet e Fenterseifer

A evolução do Estado Social para o Estado Socioambiental, ou Estado Pós- Social, agrega às conquistas, em termos de dignidade humana, uma dimensão ecológica, visando minimizar os riscos e a degradação do meio ambiente. A tutela destes direitos, sociais e ambientais, deve ser integrada e interdependente, “num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis” (2017, p. 44-45).

O compromisso com um ambiente ecologicamente equilibrado deve ser conciliado com a progressiva realização dos direitos sociais, econômicos e culturais. No assim chamado Estado de Direito Socioambiental, apoiado nos pilares da função social e ecológica da propriedade e no princípio da proibição do retrocesso, a noção de progresso e desenvolvimento somente faça sentido na perspectiva de uma sustentabilidade que integra os eixos social, econômico e ambiental, de forma que nenhuma das três facetas assumam posição superior.

Ainda, qualquer análise do valor de se preservar a biodiversidade requer a atenção de muitas disciplinas, essa questão envolve uma mistura de análises normativas e positivas. Ao contrário dos bens convencionais, os recursos naturais apresentam uma característica distinta: não são instantaneamente renováveis; eles podem ser reestabelecidos, se possível, apenas com o todo e sujeitos a processos biológicos.

Consequentemente, utilizar esses recursos naturais, seja para ganho comercial, seja outra coisa, envolve uma troca de benefícios presente e custos futuros que dependem de como os últimos podem ser descontados e sua relação aos primeiros. Por isso a importância de se estabelecer zoneamento ambiental, levando em conta as potencialidades e fragilidades ambientais, quando da elaboração do Plano Diretor, não sendo uma tarefa fácil definir a área urbana e rural em suas diferentes concepções.

Partindo da premissa,

de que os resultados de algumas decisões podem ser irreversíveis, tais como as que levam à extinção de espécies, há uma diferença adicional à maneira pela qual a incerteza e o tempo se combinam para influenciar decisões que envolvam o conceito do valor da opção. [...] uma vez que **os homens de decisão não dão a devida atenção ao valor potencial de informação futura**, eles sistematicamente desvalorizarão políticas, como programas de conservação, que mantêm flexibilidade e preservam opções para ação futura (grifo nosso) (HANEMANN; 1997. p. 248).

Além disso, deve-se partir do intuito que a existência humana depende da biodiversidade, ela é a verdadeira raiz da vida, e não pode ser desassociada. Daí a sua maior importância de proteção e cuidado.

Em uma realidade onde se fala em sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, a forma de ocupação do solo, tanto urbano quanto rural, ganha expressividade, pois não havendo planejamento para a sua utilização, pode tornar-se oneroso ou impossível a recuperação e reutilização de espaços *a posteriori*.

É necessário planejamento e a legislação já apresenta variadas formas de regularização fundiária para que possa garantir à propriedade o seu uso adequado e que atenda a sua função social. Dessa maneira, segundo Adir Rech,

negar ou não admitir que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do homem é o mesmo que permitir que a vida humana seja colocada em risco ou que, aos poucos, seja eliminada a própria espécie humana. Tudo que diz respeito à segurança da continuidade da existência e da dignidade do próprio homem é direito fundamental, devendo ser, por isso, uma das primeiras preocupações do Estado a de criar instrumentos de tutela de vida e da dignidade humanas nas presentes e futuras gerações (2012, p. 123).

A responsabilidade da atuação do Poder Público municipal na área rural depreende-se da análise do ordenamento jurídico, já mencionado acima, devendo conceder à área rural o mesmo tratamento dado à urbana, considerando-a como parte do município, sob pena de descumprir o princípio da isonomia entre seus habitantes.

Não existe, no Estatuto da Cidade Lei 10.257/2001, uma descrição minuciosa do rito procedimental a ser seguido para elaboração de um Plano Diretor. Há apenas regras mínimas a serem observadas, conforme disposições no § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001). Vale lembrar, também, da disposição do inciso XII do artigo 29 da Constituição da República, que preceitua a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (BRASIL, 1988).

Portanto, resta claro que o Plano Diretor deve ser elaborado segundo uma metodologia que alie os aspectos positivos e fundamentais do conhecimento técnico urbanístico, com as virtudes cívicas e legitimadoras da democracia participativa.

O processo para a feitura do Plano Diretor, deve-se iniciar com o diagnóstico ou conhecimento da realidade municipal, sendo nesse momento que ocorre o levantamento de dados que possibilitam tomar conhecimento e fazer o desenho do que se pretende trabalhar. Importante que seja realizado por uma equipe multidisciplinar, possibilitando construir uma visão diversificada da temática, corroborando para a melhor elaboração e atenção das necessidades locais municipais (RECH; SILVEIRA, 2022).

Dessa maneira, a ideia do planejamento não significa a única solução aos problemas relacionados às cidades, como as desigualdades sociais, dentre outras problemáticas. Mas, pode

contribuir, aliado a políticas públicas, para a minimização dos problemas e caminhar para uma cidade mais inteligente, aliada à mudança de paradigma e inserção da área rural ao planejamento do município, com diminuição do contraste entre o rural e o urbano.

Plano Diretor e o planejamento espacial rural

O Estatuto da Cidade regulamentou o planejamento urbano em todo o país, em complemento ao que já previa a Constituição de 1988. A referida lei impôs a uma série de municípios a obrigatoriedade de instituir o Plano Diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Além disso, conforme é estabelecido na Constituição Federal, no artigo 30, é competência do governo municipal promover ordenamento territorial, através de planejamento e controle da utilização, do parcelamento e ocupação do solo urbano (BRASIL, 1988). Portanto, é competência do poder público garantir políticas urbanas que visem atender com qualidade seus cidadãos por meio de planejamento e ordenamento de funções urbanas que garantam o bem-estar aos habitantes das cidades, tendo como instrumento de implementação dessas políticas o Plano Diretor.

Dessa feita, o Plano Diretor é um instrumento de planejamento territorial que estabelece as diretrizes e objetivos para o desenvolvimento urbano e territorial de um município. Ele é elaborado e executado pelos municípios de acordo com suas competências previstas na Constituição Federal, conforme mencionado acima.

Por oportuno, cabe observar que a competência legislativa municipal se transcreve em efetiva ferramenta de tutela ao meio ambiente, inclusive, oponível aos demais entes quando se vislumbrar relevante e peculiar interesse local que importe em necessário amparo pela construção legislativa municipal, uma vez que o ente municipal é aquele que está de braços com os anseios e agruras locais e possui melhor sensibilidade aos seus locais.

O Estatuto da Cidade assinala a relevância do planejamento das cidades, segundo disposições do artigo 2º da oferta de equipamentos urbanos; da ordenação e controle correto do uso do solo; da implantação e complementação das atividades rurais e urbanas visando o desenvolvimento socioeconômico do município; da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, visando minimizar a segregação social, por meio da instituição de mecanismos de correção das distorções; da implantação de mecanismos que permitam a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico e

paisagístico, além do meio ambiente natural; da regulação fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda através da instituição de políticas que priorizem o uso, a edificação e ocupação do solo urbano, considerando as características socioeconômicas dessas populações e as leis ambientais, a garantir o direito à moradia àqueles que residem em péssimas condições e sem segurança jurídica de proteção (BRASIL, 2001).

Portanto, o Plano Diretor propõe-se como ferramenta imprescindível para a organização dos territórios municipais, elencando ações e propostas que promovam o bem-estar urbano e, ao mesmo tempo, garanta a qualidade e infraestrutura para as áreas rurais, para a dinamização da economia urbana.

O Plano Diretor tem dever de legislar sobre as áreas rurais municipais. Este fica incumbido de ordenar sobre a planificação do rural, garantindo um avanço, mesmo que pequeno, no que tange às questões territoriais, devido às áreas rurais carecerem de planejamento e assistência tanto quanto as áreas urbanas, e possibilitar o desenvolvimento rural, promovendo melhorias para o município (CHIES; GUSMÃO; MENDES, 2017).

É imperativo pensar numa construção de legislação municipal correspondente ao Plano Diretor, à Lei Orgânica, Código de Postura, à Lei de Zoneamento Municipal, ao Código Tributário e outras leis essenciais ao planejamento e consecução de uma cidade sustentável. Estes dispositivos devem falar entre si, corresponder-se a um fim, com mecanismos complementares.

Segundo dados da Confederação Nacional de Municípios (CNM), até o ano de 2005, apenas 14,5% dos municípios possuíam Plano Diretor. Esse número cresceu para 51,5% em 2019, considerando os dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE/ Munic), o que representa 2.866 municípios. Entre pequenos municípios, os dados do IBGE apontam que 66,9% deles contam com o instrumento (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2020).

A CNM considerou o dado bastante relevante, pois a importância do Plano Diretor para as estratégias de desenvolvimento nos pequenos municípios visa mitigar a preocupação dos gestores em estabelecer mecanismos de modo a minimizar um crescimento urbano desordenado e fomentar o desenvolvimento do território local. A entidade reforçou a necessidade de apoio técnico e financeiro do governo federal para auxiliar os municípios a elaborarem e revisarem o instrumento (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS, 2020).

Assim, estuda-se o Plano Diretor como instrumento fundamental no planejamento e gestão urbana, o ordenamento territorial dos municípios atrelado à necessária visão sustentável ambiental, alinhado ao objetivo de orientar o desenvolvimento urbano de forma sustentável e

integrada. Nesse sentido, entretanto, é importante observar que há diferença entre “planejamento” e “plano”, conforme elucida Costa (2009).

Portanto, cumpre necessário a adoção de uma postura científica, sobretudo epistêmica como fundamento para a adoção de outros princípios de direito que autorizem os estados e municípios a abandonarem o estatismo ou a mera prática de poder nas questões econômicas, no qual há comprovação histórica e científica a respeito. Além disso, realizando zoneamentos agrários, em respeito ao processo democrático de adoção de instrumentos de sustentabilidade regional e local.

De outra parte, segundo Rech e Rech entendem,

que o zoneamento agrário foge da questão meramente de uma forma de ocupação do solo, pois se constitui num instrumento de ordem econômica, que tem como fundamento o princípio da livre-iniciativa, com vistas a assegurar a todos a autodeterminação da sobrevivência digna (2012, p. 224).

Sendo a atividade econômica um dos pressupostos do princípio da sustentabilidade e que deve ser observado no zoneamento agrário, por meio do Plano Diretor. De modo que, através desse instrumento objetiva-se disciplinar de que forma será compatibilizado o desenvolvimento industrial, as áreas de conservação, as habitações da população, turismo, para que no final das contas, haja segurança jurídica de desenvolvimento e assegure manutenção de uma vida sadia a todos. Que se possa conservar as características locais e oportunizar, sem distinções, o planejamento municipal espacial para que o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do município perfectibilize.

Desenvolvimento socioeconômico e ambiental dos municípios

É inegável a importância do desenvolvimento econômico do setor agrícola para ampliação do poder socioeconômico das cidades e, conseqüentemente, desenvolvimento das atividades tipicamente urbanas, como a indústria e o setor de comércio e serviços. O planejamento territorial tem como finalidade priorizar a organização da área territorial do município, contemplando a zona urbana e rural para impedir a apropriação desordenada das áreas rurais e sua conversão indevida em solo urbano, pois este amplia a concentração fundiária e os vazios urbanos, marca da especulação fundiária (CHIES; GUSMÃO; MENDES, 2017).

Diante do tratamento diferenciado, que é dado à área rural, dentro do planejamento da cidade, onde, na maioria dos Planos Diretores, não há a preocupação com o zoneamento e a

participação efetiva. O município acaba não sendo visto como um todo, vislumbra-se a desídia no seu tratamento no cenário econômico, uma vez que, dada a vocação de cada município, o campo é o seu diferencial de riqueza em muitos casos (SILVEIRA, 2020).

Ao estabelecer o zoneamento, é possível definir as atividades permitidas em cada zona, bem como as normas que regem a ocupação do solo e a utilização dos recursos naturais. Essas normas podem incluir aspectos como a destinação de áreas verdes, a preservação de patrimônios históricos e culturais, a proteção de mananciais, etc. A este propósito, o Plano Diretor deve contemplar, no mínimo, a seguinte estrutura jurídica: princípios, diretrizes, definição e delimitação da área urbana e de expansão urbana, zoneamento urbano, zoneamento rural, estrutura viária macro/urbana e rural, definição de zoneamento ambiental (urbano e rural), definição de áreas institucionais (urbana e rural) e índices construtivos de cada zoneamento urbano e rural (RECH; RECH, 2012).

A sustentabilidade tem uma dimensão econômica e o solo é elemento indispensável para a produção de alimentos, sobrevivência e dignidade do homem. A sua ocupação não pode ficar atrelada somente a uma decisão de poder, que após o término das legislaturas, pode ser mudada ao bel prazer dos chefes do poder executivo.

Assim, ao falar de uma análise econômica do direito no Plano Diretor, está se dizendo que a *Lei Mater* municipal precisa ser esculpida com elementos interdisciplinares, não só de viés jurídico ou econômico, mas com olhares às ciências e responder os anseios comunitários, quer presente ou futuros. Nunes e Berger Filho (2022, p. 155) refletem a respeito:

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deveria ser concebido como uma obra jurídico-urbanístico-literária da cidade, dessa forma, conseguir-se-ia estabelecer um Plano Diretor local, compatível com o planejamento territorial, capaz de apresentar articulação socioeconômica, através do equilíbrio da cultura local e regional, com a função social da propriedade na cidade.

Cumprir lembrar que nem só de agricultura e políticas voltadas para o setor produtivo necessita a área rural. Nela também moram pessoas que precisam ser atendidas pelos serviços públicos, como saúde, educação, saneamento, coleta de lixo, ou seja, o rural não engloba apenas o espaço geográfico, mas as relações que ocorrem entre os habitantes e suas necessidades como sujeitos de direito e o seu desenvolvimento pessoal e coletivo.

Outro ponto, Segundo Sarlet e Fensterseifer:

A dignidade humana constitui conceitos submetidos a permanentemente processo de reconstrução, cuidando-se de uma noção histórico-cultural em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura

de desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade da tecnologia e da informação (2017, p. 58).

O texto constitucional preceitua a formatação de uma dimensão ecológica inclusiva da dignidade humana e que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, segura e saudável. Fora dessa linha, estaria sendo violado o seu núcleo essencial e, portanto, estaria fora do curso normal do desenvolvimento inerente a tutela da personalidade, tendo em vista, também, os riscos existentes na Sociedade de Risco.

Especialmente nas grandes e médias cidades, a vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano. Também, pode-se imaginar as dimensões e reflexos que a falta de planejamento e políticas públicas de gestão podem acarretar no dia a dia.

De outra banda, em termos de atividade econômica, o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) representa a tributação do imóvel localizado fora do perímetro urbano do município. E é de competência federal, em período anual, e tem como objetivo principal auxiliar as políticas públicas de desconcentração da terra (MESQUITA; FERREIRA, 2016). As normas gerais para a fixação desse imposto obedecem aos critérios de progressividade e regressividade, levando em conta diversos fatores como o preço da terra nua, dentre outros (BRASIL, 1996).

Embora a cobrança do ITR seja feita pela União, 50% do produto de arrecadação do imóvel é destinado ao município em que se situam os imóveis rurais tributados. A cobrança diferenciada dos impostos territoriais rurais e urbanos não acontece de forma simples (MESQUITA; FERREIRA, 2016).

A dificuldade na delimitação de áreas rurais e urbanas gera conflitos nas cobranças de tributos visto que há problemas na demarcação dentro da complexidade do território do que é uso e atividade urbana e uso e atividade rural. Essas dificuldades são oriundas da predominância e/ou sobreposição de usos, conflitos sérios, como a falta de concessão de alvarás de construção e licenciamento de atividades na área rural, a proliferação de assentamentos, que facilmente poderiam ser resolvidos por um Plano Diretor que trata de forma minuciosa a questão, de acordo com as características e potencialidades locais.

O município também pode aderir a um convênio junto ao governo federal e passar fiscalizar e cobrar o ITR em sua totalidade, podendo o valor do imposto ser revertido para investimentos em infraestrutura viária rural, por exemplo, contribuindo, dessa maneira, para o desenvolvimento regional.

A previsão de instrumentos econômicos ambientais no plano diretor é salutar, pra não dizer de forma imperativa, pois permite que sejam estabelecidos critérios objetivos e uniformes para a cobrança de impostos e taxas relacionados à proteção ambiental. Além disso, a previsão de instrumentos econômicos ambientais no plano diretor permite que sejam obtidos recursos financeiros para a implementação de projetos e ações que contribuam para o desenvolvimento econômico e ambiental da cidade.

Outrossim, exemplos de instrumentos econômicos ambientais tributários não faltam. Estes incluem a cobrança de taxas sobre o uso de recursos naturais, a criação de sistemas de comércio de direitos de emissão de gases de efeito estufa, a instituição de incentivos financeiros para a implementação de práticas de produção mais sustentáveis, entre outros já exemplificados.

Não por menos, a análise econômica do direito é estudo que se constitui não só do direito e da economia, mas de ciências afins, com o objetivo precípua de compor a análise com maior número de perspectivas teóricas e empíricas que venham a melhor embasar escolhas e decisões. Inclusive, descortinando uma melhor compreensão e abrangência do próprio direito ao seu aperfeiçoar e desenvolvimento, na aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação aas suas consequências sociais. Por isso, tanto o direito quanto a economia saem de uma simples análise superficial, da rasa epiderme científica, para, em suas raízes etimológicas e epistêmicas, conciliar cada passo decisório aos efeitos pretendidos e/ou a consequências possíveis (TIMM, 2021).

Assim, no tocante à construção do Plano Diretor lastreado numa análise econômica do direito, pode-se encampar a lição ofertada por Rech e Coimbra:

O Plano Diretor é uma lei que resulta de um processo de conhecimento epistêmico, interdisciplinar e hermenêutico, que transcende a mera profusão de normas urbanísticas, como normalmente tem ocorrido. Ele tem que expressar ou significar um projeto de cidade e de município sustentável para as presentes e futuras gerações, vinculando todos os atos significativos da administração municipal, que dizem respeito à construção desse projeto (2016, p. 8).

Assim, a análise econômica busca prever as irradiações consequenciais não apenas diretas e objetivas nas escolhas e decisões proferidas

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente institui o zoneamento ambiental, em seu artigo 9º, que pode ser dividido em três gêneros: zoneamento ambiental, zoneamento agrário, zoneamento urbanístico. O Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), é uma espécie mista de zoneamento urbanístico e agrário, ele é um instrumento de planejamento econômico territorial e busca identificar a vocação natural dos espaços de forma sustentável e respeitando o meio ambiente (BRASIL, 1981).

Os instrumentos econômicos ambientais são mecanismos que visam promover a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio de incentivos econômicos ou desestímulos financeiros. Esses instrumentos podem ser utilizados para estimular ações que contribuam para a conservação do meio ambiente ou para desestimular práticas que causam danos ao meio ambiente.

O zoneamento ambiental deve ser visto como forma de equilíbrio ecossistêmico, e, ainda segundo Rech e Rech, “a ausência de zoneamento ambiental e do Plano Diretor implica a ocupação desordenada dos espaços, com sérios problemas para a vida humana, economia e para os gestores, que terão que arcar com os custos da degradação” (RECH; RECH, 2012, p. 104).

Dessa forma, com o zoneamento, é possível olhar para atividades produtivas que, na maioria das vezes, não são consideradas no planejamento do município, de modo a antever os possíveis problemas por ocupação desordenada.

Neste mote, compreende-se que como fruto dos instrumentos econômicos ambientais, o desenvolvimento sustentável, jamais deixará de ser também fruto de uma atividade econômica ou para esta sua finalidade mediata. Assim, irradiará efeitos nas mais variadas esferas da atividade e saber humano, afetando, neste caso que é o estudo, o direito ambiental.

O fomento e estímulo à área rural, traduz em desenvolvimento sustentável ao município com benefícios direto à cidade, na forma de incremento e circulação de riquezas, aquisição de produtos diretamente com os produtores de forma mais econômica e segura, atendendo ao princípio da sustentabilidade e proteção à cidadania.

Assim, é inegável a importância do desenvolvimento econômico do setor agrícola para ampliação do poder socioeconômico das cidades e, conseqüentemente, desenvolvimento das atividades tipicamente urbanas, como a indústria e o setor de comércio e serviços. Além de que, ao permitir o desenvolvimento do setor agrícola, os municípios garantirão rentabilidade aos produtores rurais e, conseqüentemente, a permanência dessa população na área rural, especialmente do público jovem. Ao mesmo tempo, recursos serão reinvestidos na própria cidade, devido os pequenos produtores priorizarem o comércio e o setor de serviços local, gerando emprego e renda para a população urbana.

A partir dessas conotações e por força do que dispõe a Constituição Federal, a utilização da terra na exploração agropecuária é fundamentalmente instrumento de sustentabilidade rural urbana. De acordo com a legislação agrária e a função social da propriedade, cabe ao município fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Referente à legislação Municipal para o território rural, é importante salientar que foi apenas após a Constituição Federal de 1988 que o município se tornou ente federativo autônomo nos aspectos político, administrativo, financeiro e legislativo, com poder de elaborar sua própria lei orgânica. Além da competência privativa para algumas matérias, passou a compartilhar, também, competências com os Estados, a União e o Distrito Federal cabendo a esse tomar decisões que beneficiem e corroborem para o crescimento local como um todo, sob pena de responsabilização.

Conclusão

A Constituição é imperativa quando afirma que o meio ambiente é bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, a Constituição não diz que o meio ambiente é intocável e não pode ser usado pelo homem, todavia, deve se haver um uso consciente e protetivo, pois os recursos naturais são finitos e a degradação ambiental, por mínima que seja, é consequência da ocupação do homem.

A área rural começou a ser pensada a partir do Estatuto da Cidade e de um consequente ganho de atribuição e notoriedade quanto à política de gestão e desenvolvimento socioeconômico urbano dos municípios, como, também, em razão da obrigatoriedade da elaboração de Planos Diretores para municípios com mais 20 mil habitantes e/ou áreas especiais.

Nesse sentido, precisamos de planejamento dos espaços tanto urbanos como rural, através de mecanismos que a nossa legislação já prevê, que atenda às necessidades locais e que fomenta cada vez mais a atividade de produção rural. Mas que, acima de tudo, proteja e preserve o meio ambiente.

A degradação ambiental gera degradação humana também, o que acaba por ocasionar a violação da própria dignidade.

Os interesses econômicos e ambientais devem entrar em harmonia com a essência da produção rural ou haverá implosão das duas cadeias. Foi-se o momento em que o desenvolvimento socioeconômico esteja desalinhado com as questões ambientais. O homem não sobrevive sem a sustentabilidade produtiva. Desse modo, para melhorar a ordenação do espaço das nossas cidades, o Plano Diretor deve ser utilizado para fornecer soluções para problemas sociais, econômicos e ambientais graves, amenizando o caos urbano, que incide sobre a população mais pobre principalmente.

Dessume-se, portanto, o aspecto indissociável do Plano Diretor ao desenvolvimento econômico e ambiental de um município, pois permite a gestão planejada e equilibrada do desenvolvimento urbano e rural, buscando preservar o meio ambiente e garantir a qualidade de vida da população. É um importante instrumento para o desenvolvimento pleno do meio ambiente natural e artificial quando calcado em estruturação jurídica planejada de modo prospectivo.

Por fim, a estratégia municipal, para contemplar sua área total deve antever as necessidades de todos os habitantes, de forma que o Estatuto da Cidade determina que o município deve ser visto como um todo, isto é, abranger, em todo o planejamento, as áreas urbana e rural, de forma a alcançar a todos os seus habitantes o direito à cidade e tratar de forma isonômica a todos. Afinal, é o Plano Diretor um documento fundamental para nortear as ações dos gestores públicos em prol do desenvolvimento econômico de seus municípios, que pode contribuir com o desenvolvimento do setor agrícola.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lei9393.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CHIES, Cláudia; GUSMÃO, Paulo Sérgio; MENDES, Tiago Antonio Madeira. As zonas rurais no plano diretor: uma análise crítico-comparativa dos planos diretores de campo mourão e terra boa (PR). **Revista Percursos** – NEMO. Maringá, v. 9, n. 2, p. 119- 136, 2017.

Disponível: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Percurso/article/view/49726>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Estatuto da Cidade completa 19 anos, CNM reforça importância do Plano Diretor**. Brasília: CNM, 2020. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/estatuto-da-cidade-completa-19-anos-cnm-reforca-importancia-do-plano-diretor>. Acesso em: 14 jul. 2023.

COSTA, Carlos Magno Miqueri da. **Direito urbanístico comparado: planejamento urbano – das constituições aos tribunais luso-brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2009.

HANEMANN, Michael W. Economia e preservação da biodiversidade. *In*: WILSON, E.O. **Biodiversidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 245-252.

MESQUITA, Amanda Pire; FERREIRA, William Rodrigues. **O município e o planejamento rural: o plano diretor municipal como instrumento de ordenamento das áreas rurais**. **Espaço em Revista**, v. 18, n. 1, p. 12-32, jan/jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/espaco/article/view/42561/22290>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NUNES, Sílvia Rafaela Scapin; BERGER FILHO, Aírton Guilherme. Desafios e oportunidades no processo de planejamento territorial: o caso da revisão do Plano Diretor Municipal de Caxias do Sul – RS. *In*: RECH, Adir Ubaldo; VANIN, Fábio Scopel; SANTOS, Sandrine Araújo (orgs.). **Cidades sustentáveis e o comum**. Caxias do Sul: Educs, 2022. p. 137-158.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

RECH, Adir U. O zoneamento ambiental e urbanístico como instrumento de tutela efetiva e eficaz do meio ambiente. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 117-146.

RECH, Adir Ubaldo; COIMBRA, Diego. **A cidade: uma construção interdisciplinar**. Caxias do Sul: Educs, 2016. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-a-cidade.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

RECH, Adir Ubaldo; SILVEIRA, Maria Eliane Blaskeski. **O estatuto da Cidade e a inclusão da área rural no plano diretor: o planejamento territorial rural dos municípios do estado do Rio Grande do Sul como mais de cem mil habitantes**. Caxias do Sul: Educs, 2022.

SANTOS, Mariana Rodrigues Ribeiro dos; RANIERI, Victor Eduardo Lima. Áreas rurais no planejamento: proposta de uma estrutura base para elaboração de planos diretores municipais. **Revista Rural & Urbano**. Recife, v. 4, n. 1, p. 15-37, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2525-6092.2019.241091>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SARLET, Indo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVEIRA, Maria Eliane Blaskesi. **(Des) caminhos ambientais: o desafio de incluir as áreas rurais, no plano diretor do município**. Congrega Urcamp, vol. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://revista.urcamp.edu.br/index.php/rcjjpgp/article/view/3877/2691>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.